

# COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

## PROJETO DE LEI Nº 6.480, DE 2016

Altera a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, que dispõe sobre as Sociedades por Ações, para prever o direito de acesso à lista de acionistas, nos termos que especifica.

**Autor:** Deputado CARLOS BEZERRA

**Relator:** Deputado COVATTI FILHO

### I – RELATÓRIO

A presente proposição tem o objetivo de alterar a Lei 6.404/76, conhecida como Lei das Sociedades por Ações, para permitir o acesso à lista de acionistas que compõem determinada sociedade. Essa permissão seria restrita apenas a sócios que detenham, no mínimo, meio por cento do capital social.

A mudança almejada seria efetivada pela alteração do parágrafo terceiro do artigo 126 da referida lei, que originalmente prevê a possibilidade de acionistas com participação maior do que meio por cento no capital social terem acesso apenas ao endereço de outros acionistas, com o fim de possibilitar a representação desses acionistas nas assembleias das entidades de que são sócios.

Em sua justificção o autor alega ser recorrente a recusa, por parte das companhias, do fornecimento da lista de seus acionistas a eventuais interessados legítimos. Traz o exemplo de fundos de pensão e de investimentos que teriam interesse em se inteirar desses dados com o objetivo de contatar outros investidores relevantes para conseguir quórum em assembleias e alinhar posições. O autor ainda conclui que as companhias

dificultam o fornecimento do documento como estratégia para evitar uma atitude mais ativista por parte de acionistas minoritários em assembleias.

A proposição, que tramita em regime ordinário, está sujeita à apreciação conclusiva neste Colegiado e será apreciada pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, que se manifestará quanto à juridicidade e constitucionalidade da matéria.

Não foram apresentadas emendas dentro do prazo regimentalmente estabelecido.

É o relatório.

## **II – VOTO DO RELATOR**

O presente projeto de lei trata de tema de grande relevância, uma vez que diz respeito ao direito de acesso, por parte dos acionistas minoritários, e observados requisitos específicos, à lista de acionistas que compõem a companhia.

Para melhor compreensão do tema, é necessário trazer a conhecimento o teor do parágrafo 1º do art. 100 da Lei das Sociedades por Ações. No que interessa ao assunto em pauta, o referido parágrafo dispõe que a qualquer pessoa, desde que para a defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal ou dos acionistas ou do mercado de valores mobiliários, serão dadas certidões dos assentamentos constantes de determinados livros da companhia. A companhia pode, entretanto, indeferir o pedido, cabendo recurso à Comissão de Valores Mobiliários – CVM. O quantitativo de ações e seus respectivos detentores poderia ser obtido desses livros, mas, como a norma revela, há a possibilidade de negativa por parte da companhia.

Fatidicamente existe uma resistência das companhias na liberação dessas informações. Tome-se o exemplo do Processo Administrativo CVM nº SP2016/89, em que um acionista se viu na necessidade de propor um

recurso contra negativa de pedido de fornecimento de certidão dos assentamentos dos registros de acionistas da Companhia Usinas Siderúrgicas de Minas Gerais S.A. Foi necessária a desgastante tarefa de se envolver num recurso administrativo para prover uma informação que deveria ser franqueada sem maiores dificuldades.

De fato, não haveria sentido em abrir suas informações a qualquer pessoa que se declare interessada, pois, além do valor intrínseco da informação, há ainda os custos da disponibilização da informação, não sendo cabível que a companhia se desdobre a atender a todo e qualquer pedido. Não é o que ocorre com a presente proposição, já que ela condiciona a disponibilização de informação a acionistas que detenham, no mínimo, meio por cento de participação no capital social.

Em sua justificação, o autor atentou para uma questão de suma importância, qual seja, a possibilidade de que um conjunto de acionistas minoritários possam ser agregados em torno de um interesse comum, o que só seria possível se houvesse informação de quem são os sócios e de como poderiam ser contatados. Imagine-se uma situação em que o capital da companhia esteja muito pulverizado e um grupo, mesmo sem maioria absoluta do capital, consiga impor seu controle e, indicando os administradores da companhia, implante mecanismos para que os outros acionistas dispersos não logrem se reunir efetivamente. Sem dúvida, um estado de coisas altamente indesejável. O presente projeto seria um contraponto a essa possibilidade.

Em outra quadra, a própria Lei das Sociedades por Ações estabelece, dentre os direitos dos acionistas, o direito de fiscalizar a gestão dos negócios sociais. Há a possibilidade de que sócios com alguma relevância na participação do capital possam estabelecer acordos entre si que acabem por lesar outros sócios. Sem dúvida, a CVM já se incumbem de coibir essa prática, mas os próprios sócios também poderiam ter às suas mãos instrumentos de fiscalização, dentre eles, o conhecimento de quem são e os respectivos volumes de participação dos outros sócios.

Em suma, a proposição em tela aumenta a transparência das informações das sociedades anônimas, não o fazendo, contudo de forma indiscriminada, o que seria prejudicial à companhia, mas de forma restrita, alcançando apenas detentores de uma fração mínima do capital da companhia.

Não obstante, consideramos que a proposição pode ser aprimorada em aspectos pontuais.

Consideramos adequado que a exigência de um percentual mínimo de participação acionária é relevante para a preservação dos dados da companhia diante da solicitação de qualquer interessado. No entanto, seria oportuno que a CVM tivesse discricionariedade para diminuir o referido percentual, a depender do tamanho da companhia aberta em questão. Por essa razão, propomos que seja incluída referência ao § 3º do art. 126 no art. 291 da Lei nº 6.404/76, que confere poderes à CVM para reduzir determinados percentuais referentes ao capital social das companhias abertas fixados nessa Lei.

Ademais, consideramos que o prazo de 30 dias para fornecimento da lista pela companhia, conforme previsto no PL nº 6.480/16, mostra-se excessivo, podendo inviabilizar a articulação dos acionistas que desejam votar em assembleia – trata-se, por exemplo, da hipótese de a lista de acionistas ser fornecida **após** a realização da assembleia geral. É oportuno destacar, a propósito, que este aspecto já está regulamentado pela CVM com base no disposto no § 2º do art. 126 da Lei nº 6.404/76. De acordo com o *caput* do art. 30 da Instrução CVM nº 481/09, os pedidos formulados pelos acionistas “devem ser atendidos pela companhia dentro de, no máximo, 3 (três) dias úteis”. Dessa forma, consideramos adequado estabelecer esse mesmo prazo na proposição em análise.

Entendemos ainda que é oportuno dispor que a referida lista incluirá endereços de correio eletrônico dos acionistas para possibilitar comunicação quanto à realização de pedido de procuração para representação na assembleia-geral, ou ainda para verificação quanto a adesão a eventual pedido nesse sentido. Os referidos endereços de correio eletrônico apenas não seriam fornecidos na hipótese de recusa dos acionistas no fornecimento desses dados à companhia.

Por fim, consideramos adequado estipular, à semelhança do que já dispõe a parte final do § 2º do art. 158 da Lei das Sociedades Anônimas, que os administradores são solidariamente responsáveis pelo descumprimento às disposições estabelecidas na proposição quanto ao fornecimento da lista de acionistas, ainda que, pelo estatuto, tais deveres não caibam a todos eles.

Enfim, estamos certos de que as presentes contribuições ao projeto são cruciais para assegurar efetividade às medidas apresentadas pelo projeto de lei em análise.

Assim, ante o exposto, votamos pela aprovação do **Projeto de Lei nº 6.480, de 2016, na forma do substitutivo que ora apresentamos.**

Sala da Comissão, em 06 de junho de 2018.

Deputado COVATTI FILHO  
Relator

# COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

## SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.480, DE 2016

Altera a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, que dispõe sobre as Sociedades por Ações, para prever o direito de acesso a lista de acionistas, nos termos que especifica.

### **O CONGRESSO NACIONAL** decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, que dispõe sobre as Sociedades por Ações, para prever o direito de acesso a lista de acionistas, nos termos que especifica.

Art. 2º Os arts. 126 e 291 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 126. ....

.....

§ 3º É facultado a qualquer acionista detentor de ações, com ou sem voto, que represente meio por cento, no mínimo, do capital social, solicitar, para os fins previstos no § 1º, obedecidos os requisitos do § 2º, relação de endereços dos acionistas e sua respectiva participação acionária, bem como dados que possibilitem sua completa identificação, a qual será fornecida em até 3 (três) dias úteis da solicitação.

.....

§ 5º A lista de que trata o § 3º incluirá endereços válidos de correio eletrônico dos acionistas para possibilitar comunicação acessória quanto ao pedido de que trata o § 2º ou para verificação quanto a adesão a eventual pedido nesse sentido.

§ 6º Na hipótese de não serem fornecidos, para determinado acionista, os endereços de correio eletrônico de que trata o § 5º, será obrigatória a apresentação, na lista de que trata o § 3º, de documento que comprove a recusa do acionista no fornecimento desses dados à companhia.

§ 7º Os administradores são solidariamente responsáveis pelo descumprimento ao disposto nos §§ 3º, 5º e 6º deste artigo, ainda que, pelo estatuto, tais deveres não caibam a todos eles.” (NR)

“Art. 291. A Comissão de Valores Mobiliários poderá reduzir, mediante fixação de escala em função do valor do capital social, a porcentagem mínima aplicável às companhias abertas, estabelecida no art. 105; na alínea c do parágrafo único do art. 123; no § 3º do art. 126; no caput do art. 141; no § 1º do art. 157; no § 4º do art. 159; no § 2º do art. 161; no § 6º do art. 163; na alínea a do § 1º do art. 246; e no art. 277.

.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos noventa dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em 06 de junho de 2018.

Deputado COVATTI FILHO  
Relator